



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10711.004658/2001-17
Recurso nº	133.066 De Ofício
Matéria	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº	301-33.642
Sessão de	27 de fevereiro de 2007
Recorrente	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
Interessado	REPRESENTAÇÃO E LOGÍSTICA WN LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 09/05/2001

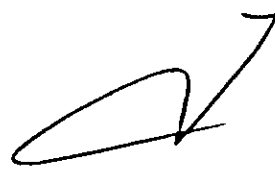
Ementa: VALORAÇÃO ADUANEIRA – O procedimento de verificação e desconsideração do valor aduaneiro declarado deve cumprir rigorosamente os requisitos estabelecidos no Acordo Internacional, aprovado pelo Decreto nº. 1.355/94, inclusive no que concerne à ordem dos métodos fixados e às formas de comprovação do subfaturamento ou do superfaturamento.

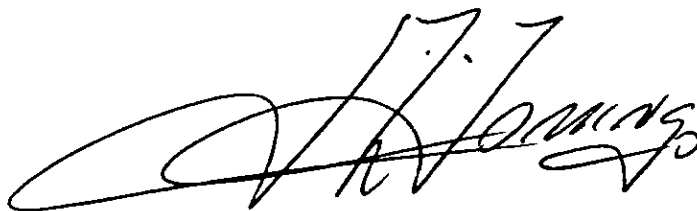
RECURSO DE OFÍCIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luiz Roberto Domingo', is written over a horizontal line.

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício, tendo em vista que, após apreciação das razões de impugnação e documentos a Segunda Turma de Julgamento, por unanimidade de votos decidiu considerar improcedente o lançamento que pretendia constituir crédito tributário; referente ao Imposto de Importação –II, acrescido de juros de mora, multa de ofício e multa por subfaturamento capitulada no artigo 526, inciso III do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 1985.

A decisão proferida no acórdão n.º 5.108, de 10 de dezembro de 2004, que julgou improcedente o lançamento, sob os fundamentos conforme abaixo:

a) de início restringiu o objeto do processo e conteúdo decisório à valoração aduaneira das mercadorias importadas, matéria regida pelo Acordo de Valoração Aduaneira – AVA e respectivos atos complementares editados internamente no país;

b) nos termos das normas que regem o AVA a base da valoração de mercadorias para fins aduaneiros deve ser, tanto quanto possível, o valor de transação das mercadorias a serem valoradas, se utilizados os métodos alternativos devem se basear em critérios simples e equitativos, condizentes com as práticas comerciais e de aplicação geral. Tais critérios devem formar um sistema uniforme, neutro e preciso, que exclua a utilização de valores aduaneiros arbitrários ou fictícios;

c) a autoridade lançadora apenas presumiu com base em meras informações disponíveis na rede Internet e nos arquivos mantidos pelo Fisco que o valor de transação declarado não poderia ser aceito; mesmo em face de a legislação assegurar que o valor aduaneiro não necessariamente se confunde com o valor de mercado e decorre da livre negociação entre vendedor e comprador que, numa economia capitalista;

d) não tendo sido as faturas que instruíram os despachos aduaneiros das mercadorias em questão desconstituídas de seu valor legal, mediante a comprovação de que o preço pago ou a pagar pela mercadoria tivesse sido efetivamente superior ao preço faturado, e não tendo a reavaliação dessas mercadorias obedecidos aos critérios legais estabelecidos para esse fim;

Conforme disposto no art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/1972, com as alterações do art. 67 da Lei n.º 9.532/1997 e da Portaria MF n.º 375/2001, recorre de ofício.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do recurso de ofício por atender aos requisitos legais de admissibilidade.

Tenho convicção de que andou bem a decisão da DRJ-Folrianópolis/SC que entendeu improcedente o lançamento por não atenderem aos requisitos estabelecidos pelo Acordo de Valoração Aduaneira aprovado pelo Decreto n.º 1.355/94, uma vez que não descreve como esgotou a sequência lógica cerrada de verificação da valoração aduaneira.

O Acordo apresenta ordem sequencial cerrada que só possibilita a adoção do método segundo se demonstrada a impossibilidade de fixação do método primeiro.

No que tange ao Acordo de Valoração Aduaneiro, impende estabelecer que trata-se de norma internacional que objetiva o estabelecimento de regras para avaliação da operação comercial e fixação do valor aduaneiro, procurando maior uniformidade e segurança para sua utilização, reconhece a necessidade de um sistema justo, uniforme e neutro para a valoração dos bens com propósitos aduaneiros e pretende impedir o uso arbitrário de valores aduaneiros para bens importados¹. Assim o objetivo é determinar, segundo certos princípios e critérios técnico-legais aprovados internacionalmente, o valor de uma dada mercadoria importada, fixando um montante que servirá de base para o cálculo dos direitos aduaneiros.

Tal mecanismo, sempre que utilizado à luz dos critérios do Acordo de Valoração Aduaneira da OMC, resultará numa justa fixação da base de cálculo, contribuindo para a regulação do mercado, sem embargo de constituir uma excelente forma de controlar os preços internacionais

O acordo de valoração explicita que “a base primeira para a valoração aduaneira é o valor da transação, tal como definido no artigo 1:

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago, ou a pagar, pelas mercadorias em uma venda para exportação, pelo país de importação, ajustado de acordo com as disposições do artigo 8, desde que:

Pois bem, paremos nesse ponto para analisar a primeira premissa.

O valor aduaneiro tem como base o preço da mercadoria, ou seja, o valor que importador declara na importação e que pagará pela mercadoria. É o valor que será remetido para o exportador em pagamento. Note-se que a norma aduz expressamente “o preço efetivamente pago” o que nos leva a crer que seria possível modificar o valor aduaneiro se houvesse diferença entre o valor declarado e o valor pago na liquidação do câmbio ou se comprovado que o pagamento se deu por outros meios que demonstrassem uma alteração do valor declarado.

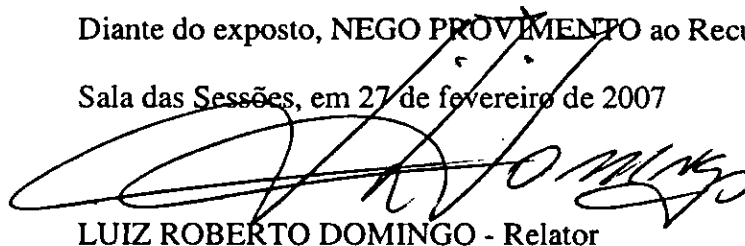
¹ Na OMC o Acordo sobre Valoração é denominado “Acordo relativo à aplicação do Artigo VII do GATT 94”

Para desconstituição dessa regra para verificação de subfaturamento ou superfaturamento, deve atender aos requisitos equivalência e identidade entre o negócio jurídico que ampara a importação analisada e o negócio jurídico que ampara a situação paradigma.

Não cabe na Valoração Aduaneira a aplicação de métodos não reconhecidos pelo Acordo Internacional tais como "índices de correção calculado pela média dos índices de correção de outra mercadorias".

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'LUIZ ROBERTO DOMINGO', is written over the text of the signature block.

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator